**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59/2011[[1]](#footnote-1)**

*Altera a Instrução Normativa nº 56 de 02 de junho de 2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, nos arts. 193 a 196, do Regimento Interno, e *caput* do art. 1º, da [Resolução nº 26/11](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-26-de-3-de-marco-de-2011/1378/area/10),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A [Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10), passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

“**Art. 4º** ...

§ 2º ...

I – de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras. (NR)

...

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.” (NR)

...

“**Art. 16.** ...

§ 4º ...

I – A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.” (NR)

“**Art. 21**. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (NR)

...

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da [Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10), passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** ...

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou outro que venha sucedê-lo, serão incluídos na receita corrente líquida, sendo desta excluídos os valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.” (AC)

**Art. 3º** O § 3º do art. 21 da [Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10), redigidos na forma supra, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 21.** ...

§ 3º ...

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato. (AC)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação. (AC)

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.” (AC)

 **Art. 4º** Ficam revogados os incisos II e V do § 2º do art. 4º e o art. 11, todos da [Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10).

**Art. 5º** A metodologia aprovada pela Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011, atualizada pelas alterações da presente norma, será aplicada no mês de referência, iniciando-se em janeiro de 2011, e nos 11 meses imediatamente anteriores dos períodos móveis considerados nos cálculos.

Parágrafo único. Os índices respectivos aos períodos de referência anteriores a janeiro de 2011 não serão recalculados, sendo mantidos, para todos os efeitos, os valores registrados nas Instruções Técnicas da análise da gestão fiscal, apurados de conformidade com as regras vigentes na ocasião dos cálculos.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

Este texto não substitui o publicado no periódico: [**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 316, 12 set. 2011, p. 77](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/9/pdf/00000257.pdf).

Origem: Processo n. 48947-9/11 – [Acórdão n. 1.652/2011 – Tribunal Pleno.](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/4/pdf/00012035.pdf)

	1. **Altera**: [Instrução Normativa n. 56, de 2 de junho de 2010](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10).
	2. **Ver também**: [Resolução n. 26, de 3 de março de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-26-de-3-de-marco-de-2011/1378/area/10). [↑](#footnote-ref-1)